



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.662, DE 2012

(Do Sr. Leonardo Gadelha)

Obriga as empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços ao consumido a fornecer as razões das negativas ou indeferimentos de solicitações e acesso ao crédito.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5805/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas comerciais, industriais e as prestadoras de serviço, inclusive as de natureza bancária, financeira e de crédito, em todo o território Nacional, e que promovem vendas a crédito, serviços a crédito ou serviços de crédito, obrigadas a fornecer as razões das negativas ou indeferimentos de financiamentos, por escrito, em documento hábil, emitido em papel timbrado da empresa.

Parágrafo único - Em caso de descumprimento das determinações contidas nesta Lei acarretará aos responsáveis da empresa infratora as penalidades do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Art. 2º - No caso das empresas imobiliárias, ficam as mesmas obrigadas a fornecer recibo discriminado referente às taxas cobradas por levantamentos feitos sobre a vida pessoal dos pretendentes.

Art. 3º - O infrator da presente Lei estará sujeito a multa de 300 (trezentos) UFIR'S por infração, revertido para o PROCON da circunscrição do estabelecimento infrator.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O crédito direto ao consumidor tem crescido exponencialmente no Brasil, especialmente após o advento do Plano Real na década de 90. Diante deste cenário brasileiro de massificação do consumo as instituições financeiras aliadas aos recursos tecnológicos têm introduzido sistemas cada vez mais eficientes de proteção contra o risco de inadimplência.

É sabido que as empresas têm que se pautar em condutas negociais de transparência, boa fé, objetividade e clareza, com base nas normas e princípios básicos de Código de Defesa do Consumidor.

Acontece que a prática demonstra que a carência de informações claras e objetivas ao consumidor ante a recusa de crédito viola princípios básicos da relação de consumo, cabendo, portanto a edição da presente lei para proteger o consumidor, pessoa hipossuficiente na relação de consumo.

Por isso que contamos com a aprovação dos nobres Pares desta Casa para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2012.

Deputado LEONARDO GADELHA
PSC-PB

FIM DO DOCUMENTO
